



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2024
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **LUPA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e à resposta à impugnação elaborada pelo setor solicitante Diretoria Técnica, no Processo de Licitação para **Pregão Eletrônico nº 093/2024**, na Sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul – SAMAE, analisei os autos, sobre os quais apresento as seguintes considerações:

1. Tratam-se os autos de processo de Pregão Eletrônico, do qual é objeto a **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS**, sendo que após a publicação do edital, bem como a designação da Comissão responsável por presidir o certame, em 17/10/2024 foi realizada impugnação ao edital, elaborada pela empresa **LUPA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

2. A impugnação conforme a empresa **LUPA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** se deu em face da constatação de irregularidade nas exigências para os itens 06 e 07 do Anexo I do edital: Biorremediador.

*Biorremediador (a base de microrganismos vivos) na forma de pó liofilizado, pode ser fornecido em pó e pastilhas. (n/g)

Exigir que o produto seja em PÓ ou PASTILHAS é no mínimo desprezar diversas empresas atuantes no mercado com produtos na forma líquida que são 100% solúvel em água, com densidade aproximada de 1.0057 g/cm³, comprovada concentração mínima (IBAMA) de 1,0 X 10⁸ UFC/ml, não há com ignorar o uso de Biorremediador na forma líquida, seguramente a Administração do SAMAE e os funcionários de operação só tem a ganhar, as vantagens são enormes. Seguramente, a exigência de que o produto seja somente em PÓ parece desconsiderar alternativas tecnológicas mais eficientes, como os produtos Biológicos em formato líquido, que possuem vantagens técnicas e operacionais. Diante disso, solicitamos que a Comissão reavalie a necessidade de restringir a apresentação do produto exclusivamente em PÓ, para permitir uma concorrência mais



ampla e justa, considerando produtos líquidos que cumprem com as mesmas exigências de eficiência e segurança estabelecidas pelo IBAMA.

Outro fato extremamente relevante que devemos discutir sobre o item 1.1.4.1. Características gerais, do TR do Anexo II é o que segue:

**Deverá apresentar em sua composição total no mínimo os microrganismos: Bacillus subtilis, Bacillus liqueniformis, Bacillus amyloliquefaciens, Bacillus megaterium, Saccharomyces cerevisiae; (n/g)*

Essa exigência é tão fora de contexto quanto a exigência do produto em Pó. Existem um número elevado de Bacillus, e a maneira posta nos remete a pensar que o Termo de Referência (TR) foi feito por um fabricante que escolheu por opção própria esses Bacillus, ou seja, desprezando toda a concorrência e induzindo o corpo técnico do SAMAE a um erro primário.

Por fim, esperam pelo acatamento da IMPUGNAÇÃO para suas necessárias correções, ou seja, RETIRAR a exigência de somente produto em pó/pastilha, por não estar estabelecida na IN 05/2010 constando nela somente a apresentação do produto, seja ele líquido, pó etc., RETIRAR a exigência de determinados tipos de Bacillus, deixando que cada empresa apresente o seu blend Registrado no IBAMA.

3. Segue resposta da área técnica - pelo Sr. Tuhã Schmitt do Evangelho – Diretor Técnico:

Em relação ao Grupos de Microorganismos solicitados: Consideramos necessária a manutenção da especificação quanto à composição solicitada, mantendo a tipologia de cepas mínimas exigidas dos microrganismos para Bacillus subtilis e Bacillus licheniformis. Ressaltamos que diferentes produtos registrados no IBAMA apresentam formulações coerentes com as especificações solicitadas. Para definir essas características, além de testes em bancada na Autarquia, consultamos editais de licitação de outros órgãos públicos, como SAMAE Campos Novos/SC, SAMAE São Ludgero/SC, SIMAE Joaçaba, Herval D'oste e Luzerna/SC, e SAAE Santa Fé do Sul/SP, que adotaram critérios semelhantes para a composição e eficiência dos produtos contratados. Esse posicionamento visa assegurar o cumprimento das exigências técnicas, com base na legislação vigente e em boas práticas administrativas, sem prejuízo à competitividade e ao interesse público. Os dois microrganismos mínimos solicitados possuem

fl. 2



características importantes para o objetivo em que o produto será aplicado na Autarquia. A delimitação mínima desses dois tipos de microrganismos garante o fornecimento de um produto de qualidade e a eficiência desejada. Como mencionado na impugnação da empresa interessada, existem inúmeras cepas de Bacillus diferentes, e alterar a descrição para “conter ao menos duas cepas distintas de Bacillus” não garante que o produto ofertado possuirá as espécies mais indicadas para a aplicação almejada do SAMAE de Jaraguá do Sul. Cabe novamente ressaltar que consultamos vários rótulos de produtos inscritos no IBAMA, e muitos produtos de diferentes fabricantes apresentam os microrganismos Bacillus subtilis e Bacillus licheniformis, o que garante a competitividade durante a licitação. Reforçamos que essa exigência é da presença de no mínimo dos Bacillus subtilis e Bacillus licheniformis, e não de apenas dessas, podendo a empresa interessada ofertar um blend contendo no mínimo esses microorganismos e outros conforme suas formulações.

Em relação a Forma física de aquisição do produto: *A forma física para obtenção do produto foi determinada conforme a aplicação que ocorrerá na Autarquia. Para o uso em fossas e filtros, será necessária a aquisição no formato de pastilhas, pois é necessária uma aplicação controlada e a liberação gradual dos microrganismos. O controle de tratamento em fossas e filtros é diferente do realizado em ETEs ou Elevatórias de Esgoto, onde não é possível realizar um acompanhamento diário ou automatizar a aplicação do biorremediador. Dessa forma, a aquisição de biorremediador no formato de pastilhas (pó granular compactado) permite a adição do produto nesses locais, liberando os microrganismos aos poucos e garantindo a eficiência desejada de tratamento e uma maior autonomia. Além disso, a aquisição do produto em pó e pastilhas facilita o armazenamento e transporte. Para elaborar o edital e reforçar a escolha das especificações do biorremediador, especialmente a forma física de aquisição, consultamos outros editais de aquisição de biorremediadores, que especificaram a compra em pó granulado ou pastilhas. Cabe ressaltar que, assim como na composição de cepas, analisamos vários produtos inscritos no IBAMA e encontramos diversas soluções no mercado que apresentam o produto na forma sólida. Dessa forma, entendemos que não há direcionamento nem eliminação da competitividade. Portanto, entendemos que o processo Edital de Pregão Eletrônico nº 093/2024, o qual tem por objeto a AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, deve prosseguir conforme especificações constantes do Edital e por não acatar as alegações da impugnante.*



4. Após análise da resposta apresentada pelo responsável confrontado com o Edital 093/2024, acerca deles, passo a decidir:

Ante o exposto,

CONSIDERANDO a prerrogativa da Administração de, sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que norteiam a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de observância do Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, que visam resguardar os interesses da Administração Pública;

CONSIDERANDO o Art. 5º da Lei 14.133/21 que diz *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”*

DECIDO:

5. Pelo exposto, delibero por conhecer a impugnação interposta pela empresa **LUPA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 093/2024 em seus estritos termos.

Por fim, comunico que a abertura do processo licitatório será mantida para o dia **18/11/2024 às 9 horas** pela plataforma BBMNet, salvo em caso de prorrogação via novos esclarecimentos.

Registre-se e comunique-se.

Documento assinado digitalmente
gov.br MADELINE DURGANT TESSER ESPANHOL
Data: 14/11/2024 09:12:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MADLINE DURGANT TESSER ESPANHOL
PREGOEIRA